DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1776/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4544/2015
PROTOCOLO	:	1581734
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N° 46/2014
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É regular e legal a realização de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para aquisição de materiais elétricos, estando referido procedimento em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os Autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 46/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, visando a aquisição de materiais elétricos.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, abrangendo a 1ª fase.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-5395/2015 (Peça 17), se pronunciou no seguinte sentido:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial nº 046/2014, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e

alterações.

...

Ao final, opina, no seguinte sentido:

...

Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 11352/2015 (Peça 19), concluindo pelo seguinte:

...

Pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

III – DO VOTO

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da fase ora analisada (1ª Fase).

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 046/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 46/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise e acompanhamento das fases seguintes, e;

3- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm